

BRUNA SPÓSITO GAMA

**POLÊMICA – A NECESSIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: O
DÉFICIT NOS COFRES PÚBLICOS E A TAXA DE NATALIDADE À LUZ DA PEC
287/2016**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
aprovação na disciplina de Trabalho de
Curso II, na Faculdade Raízes.

Orientadora: Prof. Esp. Priscilla Raisal Mota
Cavalcanti

ANÁPOLIS-GO

2018

BRUNA SPÓSITO GAMA

POLÊMICA – A NECESSIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DÉFICIT NOS COFRES PÚBLICOS E A TAXA DE NATALIDADE À LUZ DA PEC 287/2016

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II, na Faculdade Raízes.

Anápolis, 10 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Priscilla Raisal Mota Cavalcanti
Orientadora

Prof. _____
Avaliador

RESUMO

POLÊMICA – A NECESSIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DÉFICIT NOS COFRES PÚBLICOS E A TAXA DE NATALIDADE À LUZ DA PEC 287/2016

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar a reforma previdenciária, relatando as discussões, impactos sociais e econômicos, bem como o atual trâmite perante o Congresso Nacional. Explorará sobre a necessidade da reforma; pois a modificação da atual legislação previdenciária poderá perder todos os recursos em alguns anos, isto porque há mais beneficiários que contribuintes, esse regime adotado pode ter desastrosos impactos econômicos. O método utilizado foi o estudo da evolução histórica da Seguridade Social, os benefícios assistenciais e previdenciários até alcançar a atualidade, todos acompanhados de estudos feitos por doutrinadores e leis em vigor e revogadas (mas que mantêm valor histórico para o Direito Previdenciário).

Palavras-chave: Reforma; Previdência Social; Necessidade; Legislação; Congresso Nacional.

ABSTRACT

CONTROVERSY - THE NEED FOR THE REFORM OF SOCIAL SECURITY: THE DEFICIT IN PUBLIC COFFEE AND THE BIRTH RATE IN THE LIGHT OF THE PEC 287/2016

The present paper has the purpose of presenting the social security reform, reporting the discussions, social and economic impacts, as well as the current process before the National Congress. Will explore the need for reform; because the modification of current social security legislation could lose all resources in a few years, because there are more beneficiaries than taxpayers, this adopted regime can have disastrous economic impacts. The method used was the study of the historical evolution of Social Security, the welfare and social security benefits until they reach the present time, all accompanied by studies done by legal practitioners and laws in force and revoked (but that maintains historical value for Social Security Law).

Key words: Reform; Social Security; Need; Legislation; National Congress.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1-DA SEGURIDADE SOCIAL	8
1.1. HISTÓRICO	8
1.2. HISTÓRICO NO BRASIL	11
1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ESPECÍFICOS	14
1.3.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	14
1.3.1.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE	15
1.3.1.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	15
1.3.1.3. DIREITO ADQUIRIDO	16
1.3.2. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS	16
1.3.2.1. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE	17
1.3.2.2. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ENTRE AS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS	17
1.3.2.3. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS	18
1.3.2.4. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS	18
1.3.2.5. PRINCÍPIO DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO	
1.3.2.6. PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO	19
1.3.2.7. PRINCÍPIO DO CÂRATER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO	20
2- BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	21
2.1. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	21
2.1.1. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)	21
2.2. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	23
2.2.1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	24
2.2.2. APOSENTADORIA POR IDADE	24
2.2.3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	25
2.2.4. APOSENTADORIA ESPECIAL	26
2.2.5. AUXÍLIO-DOENÇA	27
2.2.6. SALÁRIO-FAMÍLIA	28
2.2.7. SALÁRIO-MATERNIDADE	28
2.2.8. PENSÃO POR MORTE	30
2.2.9. AUXÍLIO-RECLUSÃO	31
3- REFORMA DA PREVIDÊNCIA	33
3.1. PRINCIPAIS PONTOS DA REFORMA	34
3.2. DÉFICIT NOS COFRES PÚBLICOS	36
3.3. QUESTÕES SOCIAIS DA NECESSIDADE DA REFORMA	40
3.4. IMPACTOS DA REFORMA	41
3.5 ATUAL TRAMITAÇÃO DA REFORMA NO CENÁRIO POLÍTICO	42
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará sobre o Direito Previdenciário, apontando a polêmica reforma da Previdência Social conjuntamente com o déficit dos cofres públicos em consequência da diminuição da taxa de natalidade, que interfere nas contribuições, o objetivo é apresentar uma pesquisa de vários fatores como: políticos, sociais e econômicos, a fim de mostrar se há necessidade na reforma, bem como expor através de gráficos o déficit nos cofres públicos em conjunto com o percentual de contribuições e gastos das principais categorias de aposentados.

É necessário o estudo desse tema, pois houve muitas manifestações contra a reforma apresentada, mas a maioria da população não sabe como a economia dos cofres públicos é preocupante, assim através deste estudo será exposto os possíveis impactos, mas não deixando de lado os valores dos gastos e contribuições e como isso afeta a economia.

Dessa forma, o objetivo é responder a seguinte pergunta: Com o déficit nos cofres públicos e a taxa de natalidade diminuindo, a reforma da previdência é necessária?

Primeiramente, será relatado a evolução histórica, tratando de qual movimento reconhecido mundialmente trouxe a vontade de mudança, bem como as primeiras leis da previdência social, que busca agregar ao trabalho como tudo surgiu e evoluiu até chegar na atual legislação em vigor.

No decorrer do trabalho, será apontado como funciona atualmente a seguridade social, relatando detalhadamente cada benefício e tipos de aposentadoria concedidas, o método utilizado foi uma linguagem objetiva e esquematizada.

Após e também o mais relevante assunto será exibido ao final, relatando quais são os pontos principais que o projeto de lei propõe mudar, os impactos que essas mudanças poderão ocasionar, também será abordado o atual quadro econômico e seu déficit preocupante nos cofres públicos.

Assim, o estudo será feito através de jurisprudências, doutrinadores e gráficos apresentados.

Ao final será respondida a problemática do trabalho, visando informar se há realmente no atual contexto brasileiro econômico e político a necessidade da reforma.

1. DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social surgiu como uma inovação na Constituição Federal de 1988, com o objetivo de proteger a todos independente de contribuição, é um direito amplo que não tem discriminação, ou seja, todos possuem esse direito.

O artigo 194, caput da CF/88 traz o conceito de Seguridade Social “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – (OIT), Seguridade Social é:

a proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privatizações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 269/2008. (ALMEIDA, 2016, *online*).

O doutrinador Martins (2005, p.22), conceitua seguridade social como:

o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que o impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à SAÚDE, à PREVIDÊNCIA e à ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Assim, a seguridade social foi instituída com objetivo de proteger a todos, por meio da saúde (sem restrições), ou pelos benefícios da previdência e assistência. Vale ressaltar que a constituição de 1988 inovou trazendo um título próprio para a seguridade social.

1.1. Histórico

A origem da Seguridade Social não foi na Constituição de 1988, ela surgiu primeiramente em âmbito internacional: “a notícia da preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344. Ocorre neste ano a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo a cobertura de riscos contra incêndios” (MARTINS, 2010, p.3).

No ano de 1344, surgiu o primeiro contrato em forma de seguro, é importante observar que nessa época a preocupação não era com as pessoas, mas sim com a própria carga e matéria prima.

Após, surgiram as guildas ou confrarias que associavam pessoas que possuíam a mesma função ou profissão, com objetivos comuns, que recolhiam um valor anualmente para utilizarem na ocorrência de imprevisto ou até mesmo para velhice.

Em 1601, na Inglaterra foi criada a Lei *Poor Relief Act* (lei de amparo aos pobres), as contribuições eram obrigatórias com objetivo de proteger grupos hipossuficientes, essa lei foi seguida de outras leis que consolidaram a fim de prestar assistência pública.

Também tem inegável relevância o artigo 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, acrescentado pela Convenção Nacional francesa de 1793. Dispõe o artigo 21 que “os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar.” Assim, verifica-se que a proteção assistencial passou, progressivamente, a ser institucionalizada. (JARDIM, 2013, *online*).

Na Alemanha, o período de 1883 a 1889 marcou a história mundial acerca da proteção social, foi instituído uma lei que ao longo desse tempo foi concretizando seguros para proteger o trabalhador de doenças, acidentes de trabalho, invalidez e velhice, eram chamados de prestação tripartida, pois o financiamento desses seguros deveriam ser realizadas prestações por parte do Estado, trabalhador e empregador.

Então surgiu uma nova fase denominado constitucionalismo social, assim a própria Constituição de alguns países começou a versar sobre seguros para a classe trabalhadora.

Segundo Martins (2010, p.5):

A primeira Constituição do mundo a incluir o seguro social em seu bojo foi a do México, de 1917 (art. 123). Previa que os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executarem; por conseguinte, os patrões deverão pagar a indenização correspondente, conforme a consequência decorrente seja morte, ou simplesmente a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, de acordo com o que as leis determinarem. Esta responsabilidade subsistirá ainda no caso de o patrão contratar o trabalho por via de intermediário (XIV).

A Constituição Soviética de 1918 também tratava de direitos previdenciários.

A Constituição de Weimar, de 11-8-1919, criou um sistema de seguros sociais para poder, com o concurso dos interessados, atender à conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, à proteção, à maternidade e à previsão das consequências econômicas da velhice, da enfermidade e das vicissitudes da vida (art. 161). Determinou que ao Estado incumbe prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo (art. 163).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919. Tal órgão passou a evidenciar a necessidade de um programa sobre previdência social, aprovando-o em 1921. Várias convenções vieram a tratar da matéria, como a de nº 12, sobre acidentes do trabalho na agricultura, de 1921; a Convenção nº 17 (1927), sobre “indenização por acidente de trabalho”, e outras.

Após o modelo Bismarckiano, outros países aprovaram seus planos de proteção social. A Dinamarca aprovou o direito à aposentadoria em 1891. Logo depois, a Suécia desenvolveu o primeiro plano de pensão nacional universal. Na América Latina, os sistemas mais antigos de seguro social foram criados na Argentina, Chile e Uruguai, no começo da década de 1920. Os Estados Unidos da América, de Franklin Roosevelt, instituíram o *New Deal*, com a doutrina do *Welfare State* (Estado do bem-estar social), a partir de 1933, e editaram o *Social Security Act*, em 1935. A Nova Zelândia instituiu, em 1938, instituiu uma lei concedendo proteção a toda a população, implantando o seguro social e extinguindo o seguro

privado. A Carta do Atlântico previu a previdência social como “um modo de viver livre do temor e da miséria”, em 14 de agosto de 1941.(MARTINS, 2010, p.5).

O ápice da evolução securitária deu-se a seguir, no ano de 1942, com a divulgação, na Inglaterra, do famoso Relatório *Beveridge*, que previa uma ação estatal concreta como garantidora do bem-estar social, estabelecendo a responsabilidade do Estado, além do seguro social, na área da saúde e assistência social. O Plano *Beveridge* foi elaborado por uma comissão interministerial de seguro social e serviços afins, nomeada um ano antes, com o escopo de estabelecer alternativas para a reconstrução da sociedade no período pós-guerra. É considerado um marco da evolução securitária porque se trata de um estudo amplo e minucioso de todo o universo do seguro social e serviços conexos, tendo questionado a proteção somente aos empregados, enquanto todos os trabalhadores estão sujeitos aos riscos sociais. (IBRAHIM, 2015, p.51-52).

O Relatório de Beveridge, relatava que o seguro social era um direito amplo aos trabalhadores e que deveria nascer e morrer com o indivíduo, conforme Martins (2010, p.5-6):

o Plano *Beveridge* tinha por objetivos (a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal.” O Plano *Beveridge* tinha cinco pilares: (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego. Era universal e uniforme. Visava ser aplicado a todas as pessoas e não apenas a quem tivesse contrato de trabalho, pois o sistema de então não atingia quem trabalhava por conta própria. (...) Tinha por objeto abolir o estado de necessidade. Objetivava proporcionar garantia de renda às pessoas, atacando a indigência. (...) Os princípios fundamentais do sistema eram: horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência, horizontalidade das taxas de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, adequação dos benefícios, racionalização e classificação.

Em 1946 o governo inglês reformou a Previdência Social com base no relatório de Beveridge, trazendo um novo contexto.

1.2 Histórico no Brasil

Os direitos sociais no Brasil têm status de direitos e garantias fundamentais, logo a Seguridade Social caminha junto com esses direitos, portanto ela é um direito/garantia fundamental.

Assim, aduz Balera (2003, p.133-160):

O estudo da seguridade social, assentado num tempo determinado – o presente – não inibe o nosso interesse acerca da história constitucional que, embora seja disciplina não-jurídica (no entender de Santi Romano), nos fornece válidos critérios de interpretação da nova ordem constitucional.

A Lei de Eloy Chaves foi o marco que deu início a Previdência Social em 1923, instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para trabalhadores e diaristas que trabalhavam na estrada de ferro (ferroviárias), estas CAPs asseguravam os contribuintes em casos de invalidez, aposentadoria por contribuição (na época chamada de ordinária), pensão por morte e assistência médica. Vale ressaltar que a Lei de Eloy Chaves foi um marco, mas não foi a primeira lei brasileira a versar sobre a Previdência Social, já havia no Brasil aposentadoria para algumas classes de trabalhadores.

Ao decorrer dos anos, a Lei de Eloy foi abrangendo outras classes de trabalhadores como: marítimos e portuários (1926); telégrafos e radio telégrafos (1928) e; empregados nos serviços de força, luz e bondes (1930).

Após 1930, foram criadas as IAPs (Instituto de Aposentadoria e Pensões) que abrangia os trabalhadores em âmbito nacional, nesse sentido pondera Goes (2018, p.3):

A partir de 1933, dentre outros, surgiram os seguintes institutos:

- 1933 – IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (criado pelo Decreto 22.872/33);
- 1934 – IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (criado pelo Decreto 24.273/34);
- 1934 – IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (criado pelo Decreto 24.615/34);
- 1936 – IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Lei 367/36);

- 1938 – IPASE – Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado (Decreto-Lei 288/38);
- 1938 – IAPETEC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (Decreto-Lei 651/38);
- 1939 – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Decreto-Lei 1.355/39);
- 1945 – Por força do Decreto-Lei 7.720, de 9 de julho de 1945, o instituto dos estivadores foi incorporado ao IAPETEC, que passou a se chamar Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas;
- 1953 – Por força do Decreto 34.586/53, foram unificadas todas as CAPs de empresa ferroviárias e serviços públicos, surgidas a partir da Lei Eloy Chaves, dando origem ao Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos (IAPFESP). Vale registrar que, ao final dos anos 50, quase a totalidade da classe trabalhadora (com vínculo empregatício) já estava filiada a um plano de Previdência Social (ou seja, filiada a um dentre os vários IAPs). Em 1954, o Decreto 35.448 aprovou o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, uniformizando todos os princípios gerais aplicáveis a todos os IAPs.

Em 1963, foi criada a Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), que em 1971 se tornou a Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que tinha o fito de proteger os trabalhadores rurais nos casos de contingências por meio de aposentadoria.

A IAPs foi unificada no primeiro dia do ano de 1967 com o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), que entrou em vigor no mês subsequente.

Goes (2018, p.4) completa:

Em 1963, a Lei 4.266 instituiu o salário-família.

Em 1972, a Lei 5.859 incluiu os empregados domésticos como segurados obrigatórios da Previdência Social.

Em 1974, a Lei 6.136 incluiu o salário-maternidade entre os benefícios

previdenciários e a Lei 6.179 criou o amparo previdenciário para as pessoas com idade superior a 70 anos ou inválidos, no valor de meio salário mínimo.

Em 1975, a Lei 6.226 estabeleceu a contagem recíproca do tempo de serviço em relação ao serviço público federal e na atividade privada, para efeito de aposentadoria.

A Lei 6.439 de 1977 instituiu a SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), que associou as entidades previdenciárias e assistenciais: INPS, IAPAS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV e CEME.

Conforme Goes (2018, p.5), “A Lei 8.689, de 27/07/1993, extinguiu o INAMPS; posteriormente, a LBA, a FUNABEM e a CEME também foram extintas; a DATAPREV continua em atividade, sendo empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda.”

Finalmente em 1990 foi instituído o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), antiga IAPAS e INPS.(GOES, 2018).

1.3 Princípios constitucionais e específicos

Os princípios servem para trazer um norte ao direito, e não seria diferente no que concerne a seguridade social, neste subtítulo será tratado sobre a base constitucional utilizado para compor a base específica, ou seja, os princípios que devem ser respeitados no direito previdenciário.

Conceitua Cunha (1999, p.7):

Os princípios são aquele conjunto de ideias, expressas ou não, que estão na origem de toda a nossa conduta e do nosso raciocínio, que nos impulsionam a agir ou a nos omitirmos, sempre em busca de um objetivo que tem valor superior ao dos objetivos meramente pessoais, e razão pela qual deles não podemos nos afastar em quaisquer circunstâncias, sendo aquilo que prevalecendo garantirá a paz social, o bem-estar comum de nossa espécie e do nosso Universo, e que não sendo obedecido gerará os conflitos morais e possivelmente de direito positivo.

Assim, os princípios constitucionais é uma fonte muito importante e relevante para o direito, que revela a finalidade interpretativa das leis.

1.3.1 Princípios constitucionais

Os princípios constitucionais, são aqueles que se aplicam em todo o âmbito jurídicos, chamados assim de princípios gerais, são eles: Igualdade, Legalidade e Direito Adquirido.

1.3.1.1 Princípio da igualdade

A Igualdade dispõe que todos são iguais perante a lei, assim não há que se falar em qualquer tipo de discriminação.

CF/88, Artigo 5º, I, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...).

Vale ressaltar que no que tange a Seguridade Social, todos são iguais na medida de suas desigualdades, como exemplo, o artigo 201, §7º, I, CF/88:

(...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).

Os direitos são assegurados a todos que cumprem os requisitos requeridos na lei, assim a desigualdade mencionada é acerca dos requisitos diferentes que cada categoria de pessoas deve preencher para receber algum benefício, mas isso não as torna diferentes no que tangem a posse dos direitos, ou seja, os requisitos são diferentes, mas o benefício é igual.

1.3.1.2 Princípio da legalidade

Dispõe que só pode fazer ou deixar de fazer o que estiver no dispositivo legal, o artigo 5º, II, CF/88:

(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...).

Trazendo esse princípio para o direito da Seguridade Social, só serão concedidos benefícios que a lei estipula e serão cobrados apenas contribuições que estão positivadas na lei.

Assim, o artigo 150, I, CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...).

Dessa forma, nada que não estiver legislado poderá ser cobrado, assim somente o expresso em lei.

1.3.1.3 Direito adquirido

O direito não pode ser desconstituído. É um direito subjetivo, adquirido por fatos passados e que aguarda a efetivação, ou seja, a pessoa possui o direito, mas ainda não o exerce.

Assim diz o artigo 6º, §2º da LINDB:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Quando a pessoa adquire um direito este vai ser incorporado como seu patrimônio, o qual não pode ser retirado, mesmo que uma Lei dissolva esse direito a pessoa continuará detentora dele, pois já foi adquirido.

1.3.2 Princípios específicos

Além dos princípios constitucionais a Seguridade detém suas próprias diretrizes para que sirva de base para saúde, previdência e assistência social.

Os princípios específicos que norteiam a Seguridade Social estão inseridos no artigo 194, da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Para que o ato seja legal devem ser obedecidos todos os princípios acima mencionados, podendo ser anulável os atos que os ferir.

1.3.2.1 Princípio da universalidade

Destacado no inciso I, do artigo 194 da CF/88, dispõe que a Seguridade Social está destinada a todos, inclusive aos estrangeiros, é um direito amplo.

No que concerne à saúde, será sem restrições, todos têm direito independentemente de contribuição, já na assistência social esta será prestada para os que necessitem, desde que comprovados alguns requisitos estabelecidos em lei.

1.3.2.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais

Inciso II, artigo 194 da CF/88, a uniformidade complementa o princípio da universalidade (igualdade), os mesmos direitos e proteção do trabalhador urbano se estende ao trabalhador rural.

1.3.2.3 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Inciso III, artigo 194 da CF/88, acerca da seletividade diz respeito quais serão os benefícios da Seguridade Social, já a distributividade é como serão usados os benefícios e seus requisitos necessários, por exemplo os benefícios assistenciais serão para os mais carentes.

1.3.2.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Inciso IV, artigo 194 da CF/88, a irredutibilidade é polêmica, pois não há uma doutrina unânime, assim a majoritária em consenso com STF concorda que de acordo com esse princípio o valor nominal não poderá ser reduzido seja de benefício previdenciário ou assistencial, salvo se foi um valor concedido erroneamente.

1.3.2.5 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

O objetivo desse princípio é diminuir a desigualdade, pois a capacidade econômica individual é que vai instituir quanto será a contribuição, ou seja, a contribuição será de acordo com a situação financeira da pessoa.

Inciso V, artigo 194, CF/88, sobre esse princípio aduz Goes (2018, p.31-32):

Em relação ao custeio da Seguridade Social, significa dizer que quem tem maior capacidade econômica irá contribuir com mais; quem tem menor capacidade contribuirá com menos.

Seguindo essa orientação, o §9º do art. 195 da CF (na redação dada pela EC 47, de 5/7/2005) dispõe que as contribuições para a Seguridade Social a cargo das empresas poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da

utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A Lei 8.212/91 prevê alguns exemplos de equidade: as contribuições das empresas têm alíquotas maiores que a dos segurados, as instituições financeiras contribuem para a Seguridade Social com alíquotas mais elevadas do que as empresas em geral, já as microempresas e empresas de pequeno porte contribuem de forma mais simplificada e favorecida (Lei Complementar 123/2006), os segurados empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos têm alíquotas progressivas (8%, 9% ou 11%) - quanto maior a remuneração maior será a alíquota.

Apesar de existir na legislação previdenciária alguns exemplos de equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social, este princípio constitucional não é uma norma de eficácia plena. Trata-se de uma norma programática: é uma meta a ser alcançada, e não uma regra concreta.

Dessa forma, não será o mesmo valor para todos, esse princípio visa a isonomia e equilíbrio, assim quem tem mais vai pagar um valor diferente de quem tem menos, a contribuição é individualizada.

1.3.2.6 Princípio da diversidade da base de financiamento

Esse princípio tem a finalidade de manter a economia da seguridade social, trazendo equilíbrio e proteção, para que seja cumprida todos os atos definidos em lei.

Inciso VI, artigo 194 da CF/88, esse princípio é custeado na forma do artigo 195 da CF/88, mas há contribuições residuais que poderão ser instituídos.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, esse princípio visa trazer estabilidade para o sistema da seguridade social, ou seja, todos devem contribuir, por isso ele é considerado tripartite. O legislador ao instituir o artigo acima teve a finalidade de não deixar pesar as contribuições, dando a seguridade social caráter contributivo.

1.3.2.7 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração

Inciso VII, artigo 194 da CF/88, destaca que a gestão da Seguridade Social será feita pela sociedade, ou seja, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A descentralização ocorre quando há a participação do povo que opina e aconselha como o sistema pode melhorar, se essa participação não é levada em conta, não tem como a seguridade ser melhorada, pois quem a utiliza é que sabe onde estão os defeitos a serem melhorados.

Vale salientar, que os princípios da seguridade não são isolados e sim dependentes, assim serão exercidos em conjunto.

2. BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é o conjunto de ações relacionadas à saúde, previdência e assistência social, como a saúde é ampla e sem restrições não há espécies de benefícios, já a previdência e a assistência tem espécies de natureza contributiva e distributiva, respectivamente.

Nos tópicos a seguir serão detalhados cada tipo de benefício que compõe a seguridade social, além disso serão abordados os respectivos requisitos para ser beneficiário.

2.1 Benefícios assistenciais

Os benefícios assistenciais têm caráter distributivo, para obtê-lo não é necessário ser contribuinte, sendo uma medida de ajuda aos mais necessitados para que prevaleça o princípio da dignidade humana.

Assim, seu conceito é encontrado na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nos termos do artigo 1º da Lei 8.742/1993:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Desta forma, as ações assistenciais é dever do Estado, mas isto não veda que a sociedade venha participar e colaborar para que as necessidades básicas sejam supridas.

Os benefícios assistenciais subdividem-se em dois: os permanentes (BPC/LOAS) e temporários (Benefícios Eventuais), os quais serão destacados abaixo.

2.1.1 Benefício de prestação continuada (BPC/LOAS)

É o benefício assistencial mais importante, que poderá ser concedido ao idoso com mais de 65 anos e a pessoa com deficiência, ambos têm que comprovar que não possuem nenhuma forma de proverem as necessidades básicas.

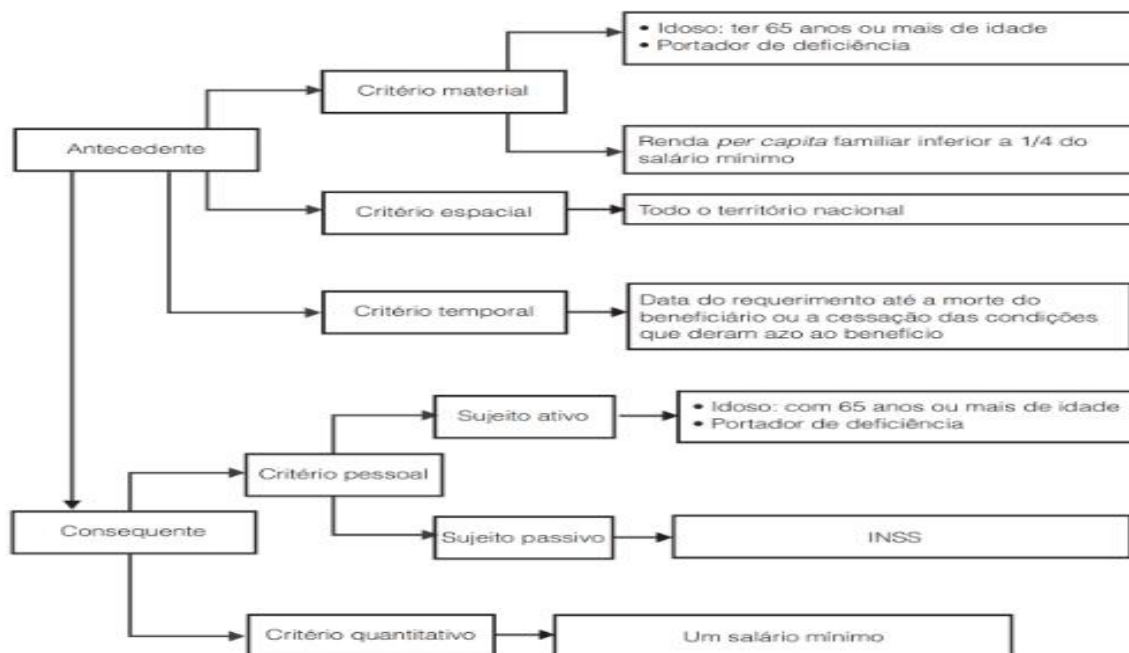
O conceito está regulado no artigo 203, inciso V da CF/88 e artigo 20 da Lei 8.742/93, todos transcritos abaixo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, segundo Tsutiya (2013, p. 532), temos:



O LOAS será concedido e gerenciado pelo INSS, se cumpridos todos os requisitos quais sejam: possuir 65 anos ou ser portador de deficiência; renda per capita da família um quarto do salário mínimo; ser inscrito no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal) e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas); ser brasileiro nato ou naturalizado e passar por avaliação social e médica para as pessoas que tem deficiência. Ele abrange também quem tem nacionalidade portuguesa, desde que resida no Brasil e apresente todos os requisitos mencionados.

Não pode ser cumulado com outro benefício da seguridade social, salvo os da assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória e, poderá ser concedido a mais de um membro da família, desde que cumpridos as exigências da lei. Sendo analisada a cada dois anos, com a finalidade de averiguar se o beneficiário ainda precisa do benefício ou utiliza na forma da lei.

É importante ressaltar que por ser um benefício de caráter assistencial, seus beneficiários não recebem o 13º salário e é um direito personalíssimo, ou seja, se extingue com a morte não podendo seus herdeiros continuar recebendo.

2.2 Benefícios previdenciários

A Previdência Social foi instituída para proteger os trabalhadores de contingências que podem ocorrer ao longo da vida, por isso os benefícios previdenciários têm o caráter contributivo, assim o primeiro requisito para ser beneficiário é ser contribuinte.

O conceito legal é previsto no artigo da Lei 8.213/91:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Verifica-se que a previdência visa assegurar os trabalhadores que quando possuírem uma necessidade social ou ocorrer algum infortúnio, este contribuinte será protegido e resguardado por algum benefício previdenciário.

Assim, esse tópico tem a finalidade de expor os benefícios previdenciários que estão previstos na seguridade social.

2.2.1 Aposentadoria por invalidez

O termo aposentadoria significa que o trabalhador está cessando sua atividade laboral definitivamente, mas quando junta a palavra invalidez torna-se esta modalidade de aposentadoria em permanente e não definitiva, isto porque há possibilidade deste trabalhador voltar a laborar.

Primeiro o trabalhador deve requerer auxílio-doença (não é obrigatório para concessão da aposentadoria), após será feita uma nova perícia médica, se for constatado a incapacidade permanente de exercer qualquer atividade, se torna aposentadoria por invalidez.

Há casos de não ser concedida, por exemplo quando a pessoa antes de contribuir com a previdência já tem a doença preexistente, mas se esta doença é agravada pelo exercício da profissão será concedido aposentadoria.

Nesse caso, o INSS fará perícia a cada dois anos com a finalidade de uma possível reintegração do trabalhador.

A carência para esse tipo de aposentadoria é de 12 meses de contribuição, exceto para os casos em que a invalidez for consequência de um acidente de trabalho, ou a doença for em razão de algum produto ou agente que por meio do seu labor obter contato, nesses casos o benefício é concedido sem a carência exigida. (GOES, 2018, p.219).

Esta modalidade de aposentadoria pode cessar de duas formas: óbito ou a incapacidade deixa de existir. Este benefício concede ao aposentado o 13º do salário.

2.2.2 Aposentadoria por idade

Ao passar dos anos a capacidade laboral vai se deteriorando e quando chega a uma determinada idade essa capacidade torna-se incapacidade, ou seja, com a velhice vem a aposentadoria por idade.

Nas palavras de Goes (2018, p. 226-227):

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta),

se mulher (Lei 8.213/91, art. 48). Os limites de idade são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como para os garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar.

O trabalhador que aposentar pode continuar trabalhando sem consequência no salário da aposentadoria, porém deverá continuar contribuindo com o INSS, e não será concedido uma “segunda aposentadoria”, nem aumentada a existente.

O período de carência nesta modalidade possui dois tipos: a carência antes da Lei n. 8.213/91, que são de 174 contribuições e a carência após esta lei que é de 180 contribuições. (TSUTIYA, 2013, p.304).

Possui caráter definitivo, só podendo cessar com a morte do segurado. Contudo há casos em que tem renúncia para a concessão de um novo benefício.

2.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Esta modalidade de aposentadoria tem requisitos diferentes da anterior, nesta não existe idade mínima e o requisito principal é o tempo de contribuição prevista para mulheres 30 anos e para os homens 35 anos, sendo 180 meses o tempo de carência.

Contudo, segundo Goes (2018, p.236): “A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher (CF, art. 201, §7º, I).”

Importante analisar que o tempo de contribuição integral perceberá um valor de aposentadoria diferente do tempo de contribuição proporcional, já os professores podem pleitear sua aposentadoria sem reduzir o valor com a contribuição de 30 anos para homens e 25 anos para mulheres.

O valor da aposentadoria poderá ser aumentado, conforme Oliveira (2018, *online*):

Há uma possibilidade de acréscimo de 25% do valor da aposentadoria, quando o aposentado precisa de auxílio de terceiros

para os atos da vida civil. Para comer, para se vestir, para tomar banho, para se preparar para dormir, para levantar pela manhã, para ler, enfim, os atos cotidianos de qualquer pessoa.

Originalmente na legislação esse acréscimo é devido apenas para os aposentados por invalidez. Todavia, o Judiciário brasileiro vem aceitando a tese de que esse acréscimo pode ser concedido para todas as aposentadorias pelo princípio da igualdade, tanto a Aposentadoria por Idade, como a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. (grifo nosso).

Após julgamento desse tema no STJ, atualmente o acréscimo de 25 % estende a todos os benefícios, porém deve ser comprovado a dependência em todos os casos.

Desta forma, o site do STJ em 2018 (online): “Ao julgar recurso repetitivo (Tema 982) sobre o assunto, a seção fixou a seguinte tese: Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria.”

A cessação da aposentadoria por tempo de contribuição é da mesma forma que a aposentadoria por idade, tem caráter definitivo e cessa com a morte.

2.2.4 Aposentadoria especial

Os trabalhadores que são expostos a agentes nocivos à saúde e sua integridade física tem seu próprio tipo de aposentadoria, denominada de especial. O que difere das demais é o tempo que o empregado trabalha e se expõe aos agentes nocivos (químicos, biológicos e físicos).

O tempo trabalhado depende da gravidade do agente podendo ser 15, 20 ou 25 anos, previsto em lei e sem distinção entre homens e mulheres.

Completa Goes (2018, p. 259):

Para o segurado ter direito à aposentadoria especial, a exposição aos referidos agentes nocivos, além de ocorrer de forma não ocasional, também deve ocorrer de forma não intermitente.

Entende-se por não ocasional nem intermitente a jornada de trabalho na qual não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividades com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

A aposentadoria especial tem a mesma característica das mencionadas acima no que concerne a extinção da aposentadoria, sendo cessada pela morte do segurado.

2.2.5 Auxílio-Doença

Esse benefício ocorrerá quando o trabalhador ficar incapacitado temporariamente, em decorrência de doença ou acidente, que impedirá o exercício da sua função profissional, durante os primeiros 15 dias consecutivos do afastamento quem paga esse benefício é a empresa, após cabe ao INSS conceder o benefício.

Para concessão do benefício será realizada perícia médica na autarquia, comprovada a incapacidade temporária o INSS fornece o benefício.

Goes (2018, p.282) faz uma observação importante a respeito da concessão do auxílio:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para obter esse benefício, a regra da carência são 12 contribuições mensais, mas se ocorrer acidente de qualquer natureza ou algumas doenças previstas em lei não terá período de carência.

Assim, completa Goes (2018, p.285):

O auxílio-doença cessa:

- a) pela recuperação da capacidade para o trabalho;
- b) pela transformação em aposentadoria por invalidez;
- c) pela transformação em auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se, após a consolidação decorrente de acidente de qualquer natureza, resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; ou
- d) com a morte do segurado.

Os empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso e segurado especial são os beneficiários do auxílio, conforme previsto no artigo 18 da lei da previdência. O acúmulo de benefícios não cessa o auxílio, salvo se for modalidade de aposentadoria.

2.2.6 Salário-Família

O INSS concede aos pais de baixa renda (estipulado em lei), que tenham filho (s) com menos de 14 anos, tem direito ao um benefício de natureza econômica para cada filho, este tipo de benefício não depende de carência.

Os beneficiários deste salário foram elencados na Lei 8.213/91, no artigo 65:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Esse benefício inicia após a apresentação de toda documentação exigida e cessa quando o(s) filho(s) completar(em) 14 anos, o pai morre, o filho morre ou pelo desemprego.

2.2.7 Salário-Maternidade

O salário-maternidade tem a natureza jurídica de benefício previdenciário, pois a previdência é quem paga, todas as mulheres empregadas (no molde da lei) têm esse benefício. Existem três situações que afasta a mulher do exercício profissional parto, aborto e adoção.

Complementa Tsutiya (2013, p.349-350):

a) Parto. Nesse caso o benefício é assegurado no período de 120 dias, correspondentes à licença-maternidade trabalhista, com início no período de 28 dias antes do parto e 92 da data da ocorrência deste.

b) Aborto não criminoso. Se tal fato ocorrer antes do sexto mês de gestação, comprovado mediante atestado médico, a lei prevê licença de duas semanas após o evento.

c) Adoção. O art. 71-A da Lei n. 8.213/91, acrescentado pelo art. 3o da Lei n. 10.421/2002, instituiu os seguintes períodos de gozo do benefício:

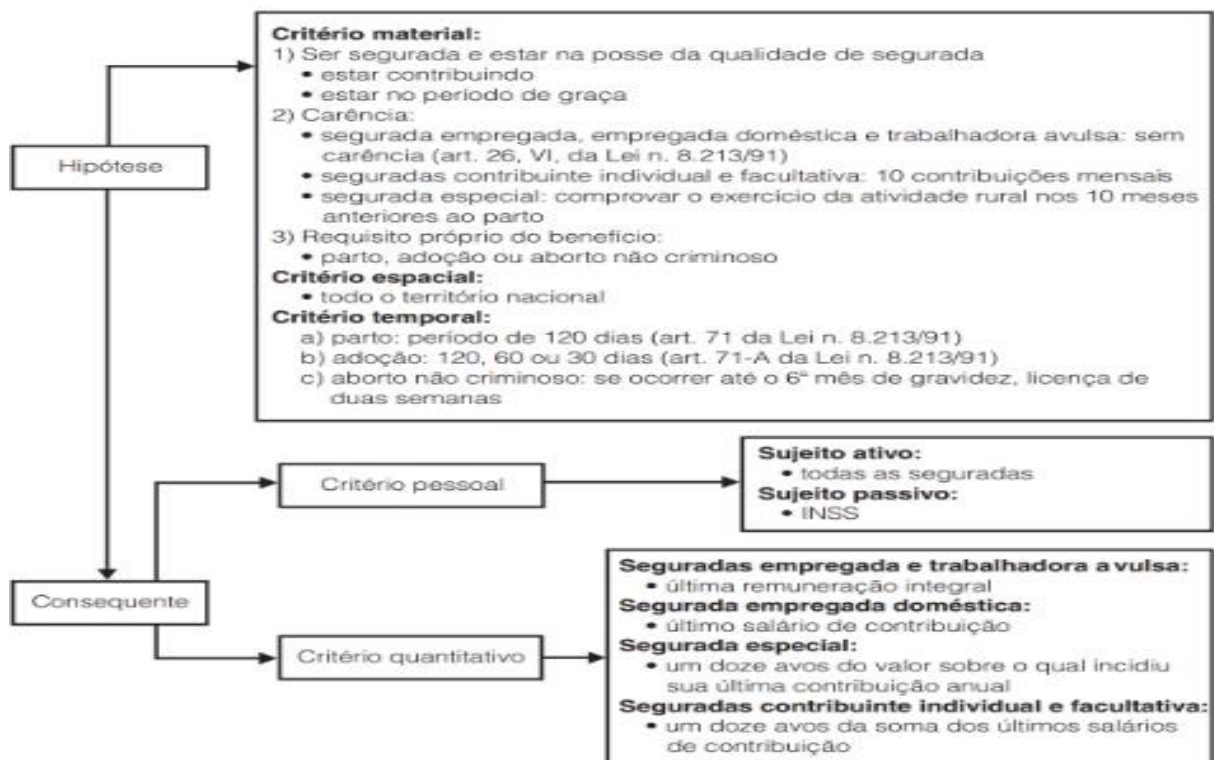
1) no caso de adoção ou guarda judicial para adoção de criança de até 1 ano de idade, 120 dias;

2) no caso de adoção ou guarda judicial para adoção de criança a partir de 1 ano até 4 anos, 60 dias;

3) no caso de adoção ou guarda judicial para adoção de criança a partir de 4 anos até 8 anos de idade, 30 dias.

No caso do parto, aborto ou adoção serem gêmeos não altera o valor do salário, pois o benefício é concedido com o fato gerador e não a quantidade. Na adoção ou guarda judicial mesmo que os cônjuges contribuam com a previdência, somente um poderá receber, podendo ser homem ou mulher, pois o fato gerador adoção ou guarda não se restringe apenas para a mulher.

Resumidamente, conforme Tsutiya (2013, p. 351):



A cessação do benefício, em regra, é quando termina o tempo determinado para cada fato gerador, mas se mediante decisão judicial o segurado perde a guarda o benefício cessa. Em caso de morte da segurada, o restante do benefício será pago ao cônjuge ou companheiro.

2.2.8 Pensão por morte

A pensão por morte será um benefício para os dependentes do segurado, nos casos de morte real e morte presumida, o período de carência é de 18 meses de contribuição.

Em relação a morte presumida, Tsutiya (2013, p.357) tem o seguinte entendimento:

Em geral, a morte presumida será aferida após 6 meses de ausência, declarada pela autoridade judicial competente. Aos dependentes, nesse caso, será concedida pensão provisória.

No entanto, se o desaparecimento do segurado ocorreu em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, uma vez feita a prova, os dependentes farão jus ao benefício independentemente da declaração judicial e do prazo de 6 meses relatado no caso geral.

Para que ocorra a incidência do benefício, o trabalhador que falece deve estar contribuindo, e poderá ocorrer quando este já está recebendo o benefício ou na data da morte o contribuinte já possuir requisitos que se enquadrem em algum benefício, então ocorre o direito adquirido.

O valor da pensão será dividido entre os dependentes por partes iguais, se um dos dependentes perder o direito da sua cota será incorporado nas cotas dos demais, conforme Tsutiya (2013, p.358) “a extinção da cota-parte do benefício ocorre em três hipóteses: morte do dependente; ao completar 21 anos os filhos ou os a eles equiparados; cessar a invalidez do dependente inválido”. Já a pensão para cônjuge ou companheiro e dependente incapaz é vitalício, se extinguindo quando contrair outro casamento e o cônjuge vier a falecer, deverá optar entre uma das duas pensões ou quando cessar a incapacidade.

A extinção da pensão em casos de morte presumida ocorrerá quando o segurado que “sumiu”, aparecer. Nos casos de comprovação de má-fé os

dependentes que foram beneficiados com a pensão deverão ressarcir o que recebeu.

2.2.9 Auxílio-Reclusão

O auxílio-reclusão é parecido com a pensão por morte, pois tem a mesma natureza jurídica de benefício previdenciário, e é destinado aos dependentes do segurado, no caso o preso.

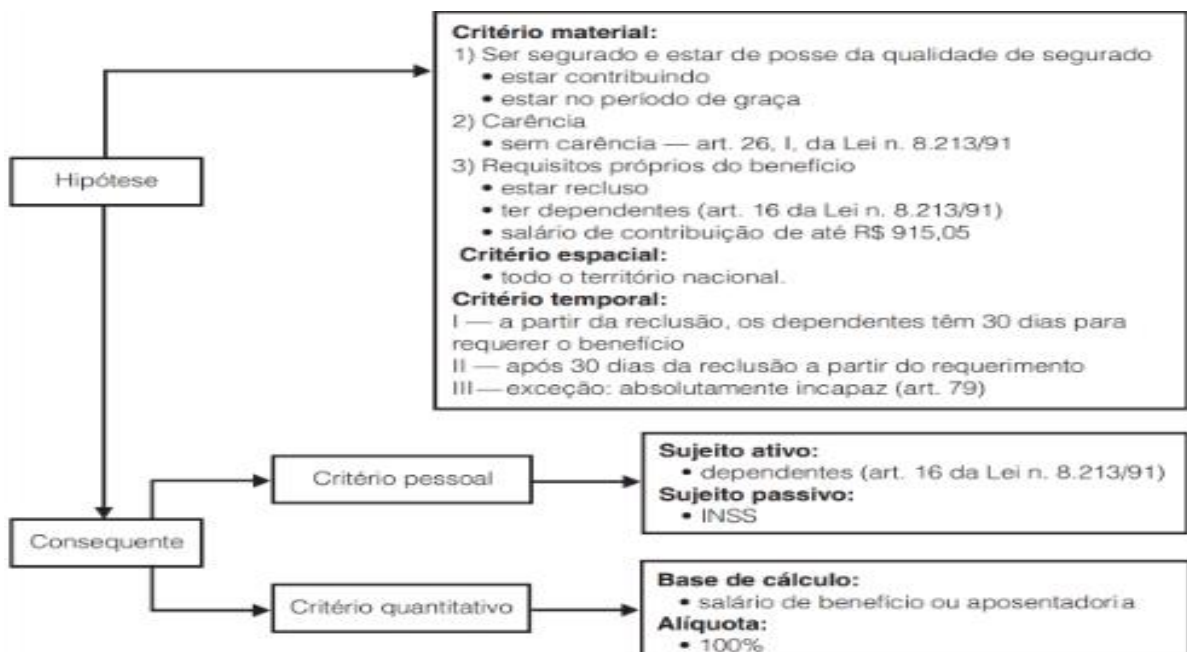
Para a incidência deste benefício, segundo o entendimento de Goes (2018, p.337):

- a) Tenha sido recolhido à prisão;
- b) Não receba remuneração da empresa;
- c) Não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e
- d) Desde que o seu último salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$1.319,18.

O requisito do auxílio refere-se ao preso que estiver sob regime semiaberto, fechado e prisão domiciliar, não abrange ao preso em regime aberto.

De acordo com a Lei 8.213/91, art. 26, I, essa modalidade de auxílio não possui carência. (GOES, 2018, p. 342).

Assim, de acordo com Tsutiya (2013, p.364), temos um esquema resumido do auxílio-reclusão:



O auxílio cessará quando o preso estiver em liberdade, caso ocorra nova prisão os dependentes deverão requerer o auxílio e apresentar os documentos e requisitos novamente, sendo um novo auxílio.

Há outro tipo de preso que também pode receber esse auxílio por equiparação, aduz Goes (2018, p.337):

Equipara-se à condição de recolhido à prisão a situação do maior de 16 e menor de 18 anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude (INSS 77/2015, art. 381, § 2º).

O preso não pode ser segurado de outros benefícios previdenciários para que ocorra a incidência do auxílio-reclusão, mas há hipóteses que os dependentes poderão escolher o benefício que for mais vantajoso. Se caso o preso falecer, o auxílio-reclusão se converterá em pensão por morte.

3. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Atualmente é notório que a previdência possui problemas econômicos, pois os brasileiros estão com a expectativa de vida mais alta, e ao decorrer dos anos o Brasil tem mais idosos e menos jovens, o que afeta bastante o sistema INSS.

Conforme Employer (p.01, *online*):

Segundo o Ministério da Fazenda, em 2015, para cada trabalhador aposentado haviam nove trabalhadores ativos. As mudanças na economia, na idade da população e nos contratos de trabalho têm mudado esta proporção. Estima-se que até 2040 o Brasil terá apenas quatro trabalhadores contribuintes para um trabalhador aposentado. Por conta disso, o Governo Federal quer aprovar algumas mudanças nas regras de contribuição e aposentadoria. O objetivo é garantir que a previdência seja uma instituição sustentável, que possa pagar todos os benefícios sem provocar um déficit na economia. Entenda o que deve mudar.

Dessa forma o INSS possui um elevado número de beneficiários em relação ao número de contribuintes. Se não houver mudança nesse quesito podemos ter um possível desastre quanto à economia do INSS.

Complementa Ataídes e Santos (p.9 e 11, *online*):

O sistema previdenciário brasileiro encontra-se em situação de desequilíbrio há alguns anos. A arrecadação da Previdência pode não ser suficiente para cobrir os deveres do governo quanto aos benefícios concedidos à população inativa, seja pelo crescimento desta em relação aos ativos ou por outros fatores sociais inerentes a essa variável. Em um sistema caracterizado por um regime de repartição simples, em que os contribuintes ativos custeiam os inativos, qualquer variação no comportamento demográfico pode acarretar grandes mudanças no sistema de arrecadação.

Um dos aspectos mais contundentes para explicar o déficit na Previdência Social é a mudança brusca na composição etária brasileira. Conforme projeções realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tais mudanças se referem ao

processo de envelhecimento populacional do Brasil nos últimos anos. Fazendo-se uma estimativa do crescimento da população da terceira idade, hoje o total de pessoas acima de 65 anos está na casa de 16.636.210 habitantes. Em 2040, de acordo com estimativas do IBGE, essa mesma faixa etária passará a somar 40.116.919 habitantes, o que representa um aumento de 141%, aproximadamente. Em contraposição a este resultado, a população economicamente ativa (PEA) perceberá um crescimento inferior. Com esse cenário de alto crescimento da população inativa, contra a diminuição e estabilidade da ativa, o sistema de repartição simples não suportará tais mudanças. Este fator contribui fortemente com o déficit previdenciário.

Diante desse desequilíbrio torna-se necessário que o Poder Executivo tome providências, o que foi feito ao ser apresentado a PEC 287/2016.

Há muitas manifestações contrárias intituladas de retrocesso social, mas a maioria dos manifestantes que possuem essa ideia não sabe ou não estudou como anda o quadro financeiro da previdência.

Assim, o presente capítulo busca trazer os pontos de mudanças na previdência e se a mesma possui a necessidade de uma reforma.

3.1 Principais pontos da reforma

A reforma previdenciária é apresentada como PEC 287/2016, nesse tópico serão abordados os principais temas que modificará a previdência, atualmente objeto de votação.

O primeiro ponto relevante e o mais comentado é a modificação do requisito idade, o projeto de lei aumentará para 62 anos de idade para mulheres e manterá 65 anos para homens, para os trabalhadores rurais haverá uma diminuição para 60 anos se homem e 57 anos para mulheres, já os professores, alterará de 65 anos para 60 anos independente do gênero. A contribuição continuará de 15 anos.

Nas palavras da Secretaria-Geral da Presidência da República (p.01, *online*):

A reforma da Previdência propõe que o trabalhador contribua pelo menos por 15 anos para ter direito à aposentadoria. Esse tempo já é o mesmo que está em vigor atualmente. No entanto, com a mudança

nas regras, quanto mais o trabalhador permanecer no mercado de trabalho, maior será o tamanho do benefício dele.

Além do tempo de contribuição, o novo texto prevê uma idade mínima que vai subir aos poucos, até chegar aos 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres em 2038. Cumprindo essas regras de idade e contribuição, o trabalhador já terá direito a 60% do salário de contribuição. A partir de 2020, o limite de idade irá subir gradualmente. A cada dois anos, a idade mínima vai avançar 12 meses. Essa evolução será mantida até chegar aos 65 anos. Para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), trabalhadores regidos pela CLT, haverá um acréscimo de 30% para o tempo que faltar para essas pessoas se aposentarem, uma espécie de pedágio. No caso dos homens, esse pedágio será cobrado sobre o que falta para cumprir 35 anos de contribuição. Já para as mulheres, esse acréscimo valerá sobre o que falta para completarem 30 anos de contribuição.

A regra de transição será usada aos poucos, cada ano será aumentado 2 anos na idade mínima até chegar na idade da proposta da reforma, ou seja, caso aprovada a PEC não será de uma vez imposta, mas sim de forma gradual.

A proposta caso seja aprovada afetará os trabalhadores ativos, excluindo os aposentados e os que possuem já os requisitos para requerer a aposentadoria, há uma regra de transição e será gradativo o aumento da idade até chegar na proposta final.

Assim, conforme o site Concordia (p.01, 2017, *online*):

Todos os contribuintes do INSS que sejam homens com menos de 50 anos ou mulheres com menos de 45 anos deverão se enquadrar nas novas regras. Para homens e mulheres acima das respectivas idades, haverá uma transição. Essas pessoas deverão trabalhar 50% a mais do que o tempo que falta para se aposentarem hoje. Por exemplo, uma mulher que tem 56 anos e precisaria trabalhar mais 4 anos, vai ter que trabalhar mais 6 anos antes de se aposentar.

Só vai receber aposentadoria integral quem contribuir por 40 anos. Com o tempo mínimo de 15 anos, terá direito a 60% do valor do benefício (definido com base na média dos salários) desde 1994. (Jornal O Globo, 2018, *online*).

O blog Concordia (2017, *online*) fez um resumo das eventuais mudanças:

Finalmente, ressaltamos que muita coisa deve mudar se a reforma for aprovada. Para não se perder, confira o resumo:

- idade mínima de 65 anos para homens e 62 para mulheres;
- tempo de contribuição mínimo de 25 anos, podendo chegar a 49;
- valor da aposentaria varia entre 76% e 100% do salário médio de contribuição;
- políticos e funcionários públicos federais passarão a se aposentar em condições iguais ao restante da população;
- professores federais e da rede privada, policiais civis e federais e trabalhadores rurais poderão se aposentar aos 60 anos, de acordo com as negociações realizadas pela Câmara;
- quem atua em profissões insalubres e pessoas com deficiência poderão se aposentar até 10 anos antes e com até 5 anos a menos de contribuição;
- servidores públicos estaduais e municipais, bombeiros e policiais militares deverão seguir as regras determinadas pelos respectivos estados e municípios;
- integrantes das forças armadas não fazem parte da reforma.

Ante o exposto acima, é notória a modificação dos requisitos que serão requeridos para que o INSS conceda a aposentadoria, o atual projeto mostra que a possível reforma deixará a previdência mais exigente e criteriosa.

Houve uma mudança na expectativa de vida dos brasileiros, assim o Poder Executivo decidiu que há necessidade de mudar alguns parâmetros acerca da previdência.

É importante ressaltar que a previdência se reformada causará impactos econômicos, sociais e fiscais.

3.2 Déficit nos cofres públicos

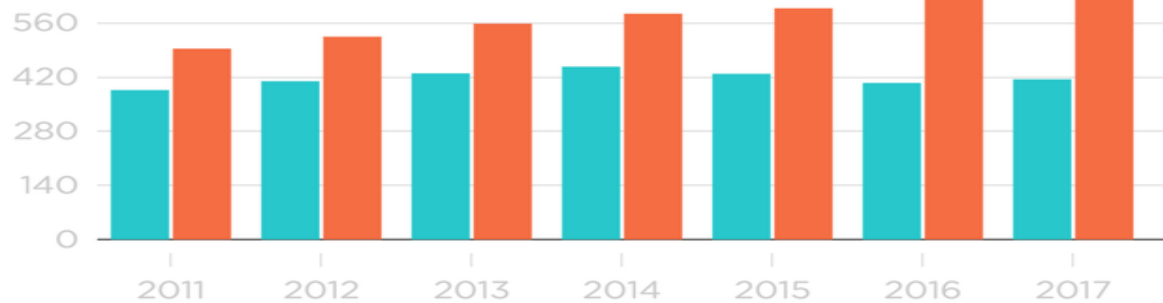
O principal objetivo da reforma é equilibrar as contas públicas que atualmente está preocupante, em 2017 o déficit total da previdência fechou em R\$ 268,8 bilhões de reais, isso porque a previdência arrecadou R\$ 414 bilhões e gastou R\$ 685 bilhões. (CASTRO, 2018, *online*).

Assim mostra o gráfico, Castro (2018, *online*):

Contas da Previdência Social

■ Arrecadação ■ Despesa

R\$ 700 bilhões



Fonte: Secretaria de Previdência

NEXO

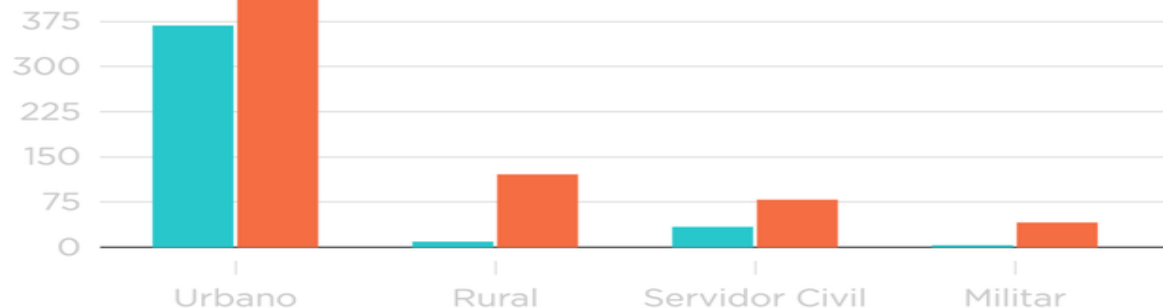
No gráfico acima percebe-se a atual realidade da previdência, suas despesas são bem maiores que a arrecadação, se continuar desta forma o rombo crescerá muito mais.

Gráfico por categoria, Castro (2018, *online*):

Contas da Previdência em 2017 por categoria

■ Arrecadação ■ Despesa

R\$ 450 bi



Fonte: Secretaria de Previdência

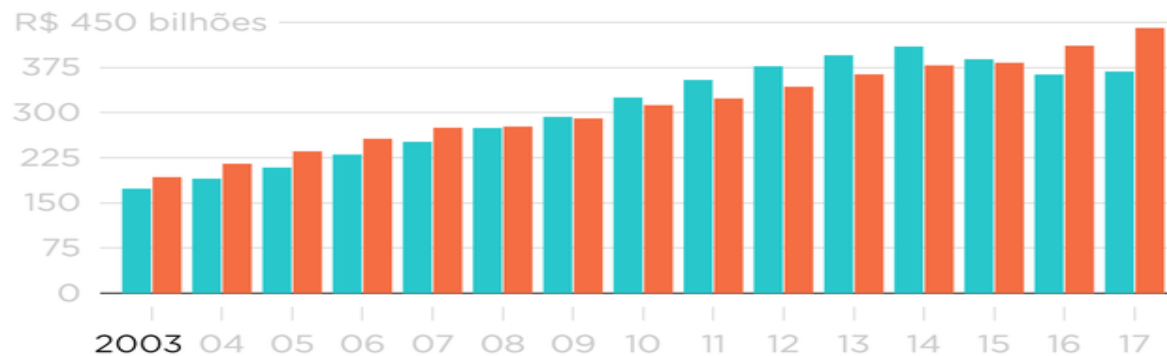
NEXO

Neste gráfico está relatado como é a arrecadação por categoria e quais as despesas, no setor urbano a diferença entre arrecadação e despesas fica em R\$ 75 bilhões.

O próximo gráfico é relatado o RPGS que arrecada no setor privado, sendo administrado pelo INSS, que possui dois tipos: cidade e rural. (CASTRO, 2018, *online*).

Previdência dos trabalhadores urbanos*

■ Arrecadação ■ Despesa



Fonte: Secretaria de Previdência; *Valores corrigidos pelo INPC de dezembro de 2017

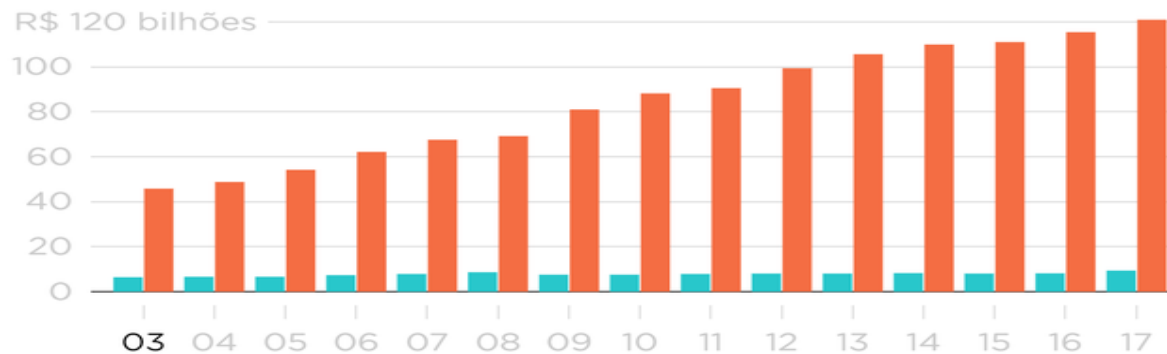
NEXO

Percebe-se ao decorrer dos anos a discrepância entre contribuintes e aposentados, além de comprovar o aumento da expectativa de vida, o percentual de despesas tende a aumentar ao longo dos anos.

Segundo Castro (2018, *online*), “desde de 2014, no entanto, tem perdido arrecadação – um reflexo do aumento do desemprego e da crise econômica do Brasil. Por outro lado, o gasto com benefício só aumentou”.

Previdência dos trabalhadores rurais*

■ Arrecadação ■ Despesa



Fonte: Secretaria de Previdência; *Valores corrigidos pelo INPC de dezembro de 2017

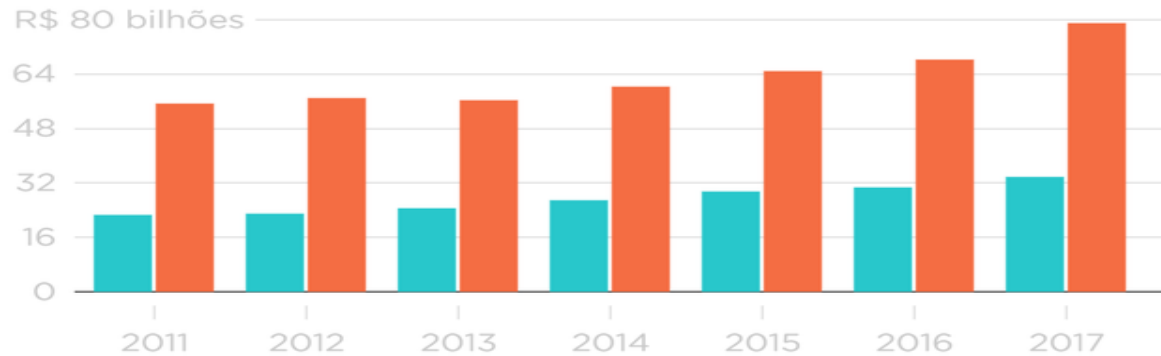
NEXO

A previdência dos trabalhadores rurais é bem preocupante, pois arrecada pouco e possui um déficit gigante, a CF/88 tem menos rigor pois os rurais contribuem menos tempo e aposentam mais cedo, confirmando o gráfico acima.

Os servidores é a classe foco do governo na reforma previdenciária, o déficit vem aumentando, em 2017 bateu o recorde de R\$ 45 bilhões.

Previdência dos servidores públicos civis

■ Arrecadação ■ Despesa



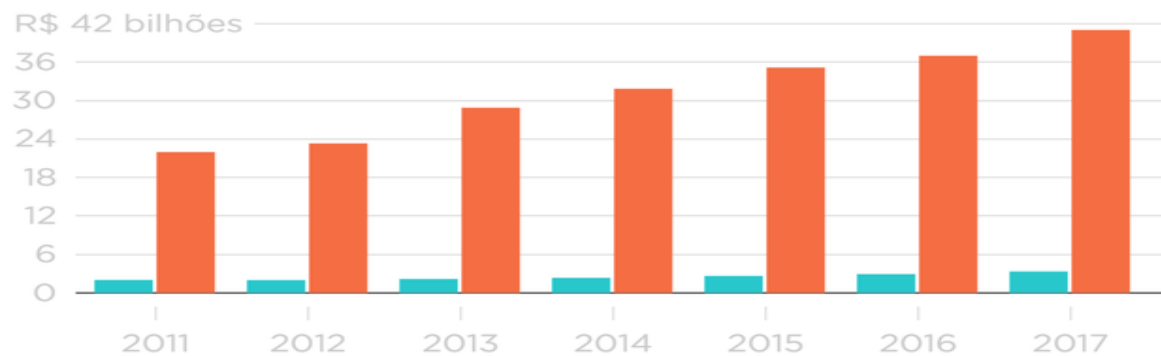
Fonte: Secretaria de Previdência

NEXO

Os militares a princípio não entraram no texto do projeto da reforma, segundo Michel Temer seria assunto para uma segunda reforma, essa classe tem cerca de 630 mil beneficiários, o custo de cada um mensalmente é superior a R\$ 11 mil reais. (CASTRO, 2018, *online*).

Previdência dos servidores militares

■ Receita ■ Despesa



Fonte: Secretaria de Previdência

NEXO

Essa classe deveria entrar na reforma sim, pois se a discussão é acerca do desequilíbrio financeiro da previdência, o gráfico mostra que com os militares a situação não é diferente.

Termina Castro (2018, *online*):

Além disso, no déficit do setor público, há uma categoria intermediária classificada pela Previdência como “Demais”. Lá ficam pensões especiais, os benefícios do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas e outras despesas. Essa categoria não arrecadou nenhum real nos últimos sete anos, período em que custou R\$ 26,6 bilhões. Em 2017, o déficit foi de R\$ 3,4 bilhões, que contribuiu para o resultado negativo total da previdência pública – que foi de R\$ 86 bilhões.

Os dados e gráficos expostos acima, revelam que a reforma vai muito além de um retrocesso social, como dizem os manifestantes, a realidade é um rombo enorme nos cofres públicos que devem ser equilibrados.

As arrecadações por categoria ou geral não consegue mais cobrir todas as despesas, isso porque como já relatado os ativos são menores que os inativos, causando uma desproporção.

3.3 Questões sociais da necessidade da reforma

Atualmente a previdência passa por uma crise financeira gigante, a questão social é a principal agravante, pois a taxa de natalidade está caindo mais e mais a cada ano que passa, e a expectativa de vida aumentando. Assim temos mais idosos (que recebem da previdência) e menos jovens que são os contribuintes, a preocupação do Poder Executivo e que a longo prazo não há condições econômicas de bancar todas as aposentadorias.

Segundo o Diretor do Centro de Cidadania Fiscal, Bernard Appy (2017, online):

No Brasil, a razão de dependência de idosos (relação entre a população com 65 anos ou mais relativamente à população entre 20 e 64 anos) é de 13%. Tomando por base o padrão mundial, países com esse perfil etário despendem cerca de 4% do PIB com Previdência. Ou seja, se as despesas previdenciárias do Brasil seguissem o padrão mundial, nosso país deveria ter um grande superávit nas contas da Previdência, e não um grande déficit. Para agravar a situação, a população brasileira está envelhecendo muito rapidamente, em razão da enorme queda da taxa de natalidade e do aumento da expectativa de sobrevivência dos idosos. A razão de dependência de idosos deverá saltar dos atuais 13% para mais de 45% em 2060. Mantidas as regras atuais, o valor dos benefícios do RGPS deverá passar dos atuais 8,1% do PIB para 17,2% do PIB em 2060 - há projeções piores - e o valor dos benefícios dos RPPS também deve crescer muito. Se nada for feito, o crescimento explosivo dos benefícios previdenciários vai exigir um enorme aumento da carga tributária e, ainda assim, vai comprimir o espaço para todas as demais despesas

públicas, como saúde, educação, segurança e infraestrutura. Trata-se de um cenário em que a apropriação crescente pelo setor público da renda gerada pelo setor privado e a incapacidade do governo em prover outros serviços tendem a restringir fortemente o crescimento do País.

Em defesa da reforma, é importantíssima a aprovação para que ocorra mudanças no quadro econômico do INSS, quanto mais rápido for resolvido esse problema que a previdência está passando, há menos possibilidade de ocorrer um desequilíbrio entre contribuintes e pensionistas, conseqüentemente evitando uma possível falência.

3.4 Impactos da reforma

A PEC 287 traz mudanças significativas para os brasileiros, se aprovada a idade para aposentar será aumentada e será mais difícil receber o teto da aposentadoria, isso porque a reforma busca o equilíbrio dos cofres públicos.

Após ser anunciada a proposta da PEC já houve muitas manifestações do povo, eles discordam totalmente que a previdência deve ser modificada, porém eles não possuem o entendimento da economia nacional.

O Poder Executivo deve ser transparente com a população e mostrar que a estrutura financeira da previdência está minguando, e que a real situação é preocupante.

Conforme ANDEPS (2017, *online*):

Por fim, conforme suscitado neste documento, o debate sobre a Reforma da Previdência deve ser pautado não apenas na transparência e na honestidade das informações sobre o orçamento federal, mas numa avaliação substantiva acerca dos impactos da Reforma sobre a dinâmica socioeconômica do país e, em especial, sobre os grupos sociais historicamente alijados de direitos e que serão, conforme abordamos, os mais prejudicados pela PEC 287/2016.

Caso a PEC não for aprovada o INSS entrará em discrepância ao longo dos próximos anos, como já relatado a população inativa cresce cada vez mais, enquanto que os ativos diminuem, essa é a causa da reforma.

Agora se a PEC for aprovada resultará em impactos positivos e negativos, os positivos estão nos cofres e administração pública que ganhará estabilidade e uma economia renovada, já os negativos é que o tempo de trabalho para os brasileiros será maior para conseguir aposentadoria.

Desta forma, o governo está trabalhando para a coletividade na totalidade, assim é melhor pensar nos impactos positivos.

3.5 Atual tramitação da reforma no cenário político

A PEC 287/2016 foi apresentada pelo Poder Executivo no dia 05/12/2016, com a ementa: “Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.”

Atualmente o projeto de Lei encontra-se no Congresso Nacional aguardando votação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que ao decorrer das décadas a seguridade social evolui de acordo com a necessidade tanto do da população.

Acima foi abordado todos os benefícios assistenciais e previdenciários que a legislação brasileira prevê expressamente, apontando sua aplicabilidade em cada continência, o tempo de carência, e como será recebido, bem como sua extinção.

Essas abordagens foram fundamentais para exporem a solução da problemática apontada no início do estudo.

Assim, conforme abordado, a porcentagem dos contribuintes ativos da Previdência Social diminuiu, isso ocorreu em consequência da diminuição da taxa de natalidade em conjunto com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros.

Dessa forma, a discrepância entre os ativos e inativos só aumenta, o que torna a situação preocupante, uma vez que o quadro econômico da Previdência Social encontrando-se desequilibrado.

Após essa breve exposição do fator mais relevante para que ocorra a reforma, têm-se a resposta da pergunta problema apresentada no começo: É realmente necessária a reforma através da PEC 287/2016? Sim, há necessidade uma vez que se o governo não adequar e equilibrar novamente os contribuintes e os beneficiários, ocorrerá uma crise financeira nos cofres públicos.

Portanto, o presente trabalho abordou um tema relevante e importante, através dele houve uma solução para sanar a discrepância nos cofres públicos e justificar a necessidade da reforma previdenciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Kéfrem Abreu Xavier de. **Origem e Evolução Histórica da Seguridade Social**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/origem-e-evolucao-historica-da-seguridade-social/143271>>. Acesso em 29 set. de 2018.

APPY, Bernard. **A necessidade da reforma da Previdência**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/reforma-da-previdencia/artigos/artigos-a-necessidade-da-reforma-da-previdencia-bernard-appy/>>. Acesso em 29 de out. de 2018.

ATAÍDES, Camila Moraes de; SANTOS, Monique Susan dos. **A Reforma Previdenciária: Uma Análise do Saldo Deficitário do Regime Geral de Previdência Social e Sua Relação Com As Mudanças Demográficas do Brasil**. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19812/1/ReformaPrevidenci%C3%A1riaAn%C3%A1lise.pdf>>. Acesso em 31 de out. de 2018.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 3ªed. São Paulo: Ed. dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 4.657, de 04 de set. de 1942. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Brasília, DF, set. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Lei que dispõe Planos e Benefícios da Previdência Social**. Brasília, DF, jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília, DF, dez. 1993.

Blog CONCORDIA. **O que vai mudar com as novas regras da reforma da previdência?** .Disponível em: <<https://blog.concordia.com.br/o-que-vai-mudar-com-as-novas-regras-da-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em 30 de out. de 2018.

CUNHA, Luiz Cláudio Flores da. **Princípios de direito previdenciário na Constituição da república de 1988**. In: FREITAS, Vladimir P. (Coord.). **Direito previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Declaração do direito do homem e do cidadão alterada pela Convenção Nacional de 1793. 1793. França. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em setembro de 2018.

Employer RH. **O que você precisa saber sobre a Reforma da Previdência.** Disponível em: <<https://employer.com.br/blog/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em 30 de out. de 2018.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões.** 14º edição. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 20º edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da Seguridade Social no mundo e no Brasil.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil,44593.html>>. Acesso em setembro de 2018.

Jornal O GLOBO. **Reforma da Previdência: entenda a proposta em 22 pontos.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/reforma-da-previdencia-entenda-proposta-em-22-pontos-19744743>>. Acesso em 29 de out. de 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social.** 6º edição. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Renan. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição - o que é e como funciona.** Disponível em: <<https://previdenciaria.com/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao/>>. Acesso em setembro de 2018.

Secretaria Geral da Presidência da República. **Reforma da previdência: resumo.** Disponível em: <<http://www.secretariageral.gov.br/noticias/reforma-da-previdencia-resumo>>. Acesso em 01 de nov. de 2018.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social.** 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.